



PARECER Nº 1 , DE 2014 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 760, de 2012, que *dispõe sobre a comercialização de carvão vegetal no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado PATRÍCIO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, o Projeto de Lei nº 760, de 2012, de autoria da Deputada Luzia de Paula.

A proposição em epígrafe dispõe sobre a comercialização de carvão vegetal no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º determina que somente será admitida a comercialização de carvão vegetal no território do Distrito Federal, oriundo de reflorestamento ou de desmatamento, expressamente autorizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

O art. 2º estabelece que o carvão quando comercializado deverá ser acondicionado em recipiente adequado, com as informações legais devidas, e deverão constar, em local de destaque, informações sobre sua origem.

O Parágrafo único do art. 2º demanda que o carvão vegetal deverá contar com certificação atestando sua origem, expedida pelos órgãos ambientais competentes, devendo essa certificação ser exigida pelo comerciante quando da sua aquisição.

O art. 3º apresenta as penalidades a que os infratores estarão sujeitos no caso do descumprimento ao disposto no Projeto de Lei. Sendo determinado em seu § 1º que as penalidades previstas não acarretarão prejuízos para demais sanções previstas na legislação vigente, podendo, inclusive, ser aplicadas cumulativamente.

O § 2º do art. 3º refere-se aos reajustes nos valores das multas. E o § 3º define que as penalidades serão aplicadas pelo órgão ambiental do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo das competências do IBAMA.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

O objetivo do Projeto de Lei apresentado, segundo justificativa da autora, é a proteção da vegetação nativa brasileira, especialmente do cerrado, por meio da regulamentação da comercialização de carvão vegetal no território do Distrito Federal.

Justifica a apresentação da proposição, citando a Constituição Federal, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, fauna e flora.

A Lei Orgânica dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

O PL foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para análise de admissibilidade.

Nesta CDESCTMAT, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT:

***Art. 69-B.** Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: (Artigo acrescido pela Resolução nº 181, de 2002, e alterado pela Resolução nº 200, de 2003.)¹...*

j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;...

Em análise à proposição apresentada, reconhecemos as nobres intenções da autora, entretanto, entendemos que devido a algumas incongruências este Projeto de Lei não deve prosperar.

O Código Florestal - Lei 4771/65 - estabelece em seu artigo 12, que a extração de lenha e demais produtos florestais é livre nas florestas plantadas, não sendo considerada área de preservação permanente.

A lei ambiental traz mecanismos de compatibilização entre a proteção e o desenvolvimento visando à sustentabilidade, tanto que o próprio Código Florestal em seu art. 46 impõe ao IBAMA, o dever de zelar pela preservação de áreas destinadas à

¹ **Texto original:** *Art. 69-B. Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente:*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

produção de alimentos básicos e pastagens em detrimento da implantação de florestas plantadas.

Ao órgão ambiental competente cabe definir critérios, inclusive de exigibilidade, referente ao licenciamento da atividade de silvicultura.

Os pedidos de autorização e a exigência por parte de alguns órgãos ambientais de uma autorização desnecessária fizeram com que o Ministério do Meio Ambiente editasse a Instrução Normativa nº 08 de 2004.

Conforme o art. 1º do aludido dispositivo:

Art. 1º *O plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte, em áreas de cultivo agrícola e pecuária, alteradas, sub-utilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, são isentas de apresentação de projeto e de vistoria técnica.*

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou o órgão estadual competente poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria técnica nestes plantios.

Nem mesmo as informações referentes aos dados do proprietário e da propriedade devem ser fornecidas ao órgão ambiental competente em caso de supressão de espécies exóticas. Assim determina o artigo 5º da IN:

Art. 5º *Ficam isentos da apresentação das informações de corte previstas nesta Instrução Normativa os proprietários ou detentores de espécies florestais exóticas alóctones plantadas.*

Ou seja, se não há a necessidade de se licenciar ou solicitar autorização do IBAMA para se efetuar o reflorestamento de uma área, não há como obrigar que o carvão vegetal a ser comercializado no Distrito Federal seja proveniente de área reflorestada com autorização do IBAMA.

A proposição determina, ainda, que o carvão vegetal deverá contar com certificação atestando sua origem, expedida pelos órgãos ambientais competentes, devendo essa certificação ser exigida pelo comerciante quando da sua aquisição.

A certificação é um processo voluntário em que é realizada uma avaliação de um empreendimento por uma organização independente, a certificadora, em que são verificados os cumprimentos de questões ambientais, econômicas e sociais que fazem parte dos princípios e critérios definidos por cada certificadora.

A certificação envolve custos financeiros, pois as operações florestais precisam se adequar a algumas normas da certificadora, variando conforme a escala do empreendimento. Esses custos estão muito relacionados à forma de gestão do empreendimento. Uma operação regular, que segue os procedimentos legais, utiliza



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

técnicas de manejo adequadas, dentre outras ações que caracterizam um bom gerenciamento, estará bem próxima de receber um certificado de origem.

Hoje, o certificado florestal mais conhecido é o FSC (*Forest Stewardship Council*), Conselho de Manejo Florestal, em português, com presença em mais de 75 países no mundo. Foi criado para diminuir a degradação ambiental das florestas, garantindo sua existência destas a longo prazo.

Basicamente, a função do FSC consiste na criação de princípios a serem seguidos para a certificação; no credenciamento de empresas, a fim de cumprir e fiscalizar estas regras em áreas que desejem obter o selo; e no apoio ao desenvolvimento de padrões de manejo para cada tipo de floresta.

Para a certificação de uma área com o selo FSC, deve-se trabalhar de maneira ecologicamente correta, causando o mínimo de impacto ao ciclo natural da floresta e permitindo sua renovação, assim como da biodiversidade existente. A área deve ser legalizada, isto é, precisa recolher seus devidos impostos, e, sobretudo, respeitar os trabalhadores e a segurança do trabalho.

Com a certificação de um produto final o consumidor tem a garantia de que toda a cadeia de custódia foi rastreada, ou seja, a madeira que foi retirada para produção daquele determinado produto passou por todas as etapas devidas, desde sua colheita até sua transformação em produto final; que o produto foi retirado de uma floresta de acordo com todas as leis vigentes, de maneira correta do ponto de vista econômico e social e, principalmente, ecológico.

O logotipo do FSC identifica produtos que contêm madeira proveniente de florestas bem manejadas, certificadas de acordo com as regras do Conselho de Manejo Florestal. Os princípios e critérios mundiais do FSC foram estabelecidos internacionalmente, com um processo de consulta que durou dois anos e envolveu representantes dos setores ambiental, social e econômico. No Brasil, desde 1997 existe um grupo de trabalho para determinar padrões locais específicos para cada tipo de floresta, plantada ou natural, dentro dos princípios mundiais do FSC. Tais padrões são utilizados pelas certificadoras que operam no País.

O FSC não emite certificados, mas credencia certificadoras no mundo inteiro. São seis as organizações credenciadas com atuação internacional, que emitem certificados com o aval e a marca do FSC. As certificadoras têm que desenvolver padrões e guias de campo para certificação baseados nos Princípios e Critérios do FSC, que são os mesmos para todos os países. Adicionalmente, o FSC recomenda que cada país ou região desenvolva padrões e indicadores adequados para a realidade local.

O CERFLOR – Programa de Certificação Florestal foi lançado oficialmente em agosto de 2002, é integrado ao Sistema Nacional Brasileiro de Certificação, e resultou de um trabalho conjunto da Sociedade Brasileira de Silvicultura, de instituições de pesquisa, universidades, setor empresarial e organizações não governamentais, com o apoio dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). O programa originou-se da demanda dos produtores brasileiros pela certificação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

florestal, impulsionados por crescente preocupação com a conservação dos recursos naturais.

O Sistema Brasileiro de Certificação tem como órgão gerenciador o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro. O Inmetro é o responsável por creditar organismos de certificação no País, operando um sistema imparcial, independente e com credibilidade nacional e internacional.

Desde 2002, o Inmetro é membro do *Programme for the Endorsement Forest Certification Schemes* – PEFC, maior esquema de certificação de florestas do mundo, composto por 27 sistemas nacionais independentes. O PEFC estabelece os mecanismos para o reconhecimento mútuo destes sistemas nacionais, evitando duplicidade de trabalhos e custos relacionados com a certificação do manejo florestal, eliminando barreiras técnicas ao comércio, permitindo o acesso dos produtos oriundos de florestas certificadas aos mercados externos e conferindo credibilidade pública ao Sistema.

Pela propositura em análise, a certificação passaria a ser obrigatória e seria emitida pelo órgão ambiental competente. Essa certificação, além de concorrer com a certificação já estabelecida pelo CERFLOR, exigiria que o órgão ambiental se aparelhasse para sua emissão, gerando custos ao Poder Público.

Assim, consideramos que o Projeto de Lei nº. 760, de 2012, deve ser REJEITADO, quanto ao seu mérito, por esta Comissão.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Presidente

Deputado PATRÍCIO

Relator